

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 2024.04.22.1-CE
RAZÕES	RESULTADO DO RECURSO E CONTRA RAZÕES
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. RIACHO DOCE, LOCALIZADA NO BAIRRO RIACHO DOCE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE.
RECORRENTE	MODULAR ENGENHARIA LTDA
CONTRARRAZÕES	F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
RECORRIDO	AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE.

I - DAS PRELIMINARES

01. **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa, MODULAR ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

02. **Da Tempestividade:** Na licitação referenciada o procedimento para interposição de recursos dar-se-á em até 60 minutos após ter sido declarado um vencedor conforme Art. 165 parágrafo 2º da Lei Federal 14.133/21.

03. Em 25 de junho de 2024 as 15:00 horas foi aberto o prazo para as manifestações recursais. As 15:43 do mesmo dia, a manifestação recursal apresentada pela recorrente foi acolhida pelo agente de contratação. Em 26 de junho de 2024 foi apresentada a peça recursal pela recorrente.

Consoante o mestre SANTANA (2006), transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, o seu julgamento. O recurso foi interposto no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. De imediato foi informado aos participantes o Recurso interposto para apresentação das CONTRARRAZÕES. No dia 03 de julho de



2024 14:14 foi apresentada as contrarrazões pela empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

04. **Da Legitimidade:** A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços. O provimento dos recursos significa reavaliação do julgamento da proposta de preços da empresa recorrente MODULAR ENGENHARIA LTDA, portando, a empresa recorrente possui legitimidade para o ato.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

5. Trata-se de RECURSO interposto pela empresa MODULAR ENGENHARIA LTDA, contra a desclassificação de sua proposta de preços e por consequência a desclassificação da empresa do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES.

06. No dia 26 de junho de 2024 foi publicado o aviso de impetração de recursos das empresas já nomeadas nos autos ficando assim aberto os prazos de contra razões para que as mesmas as fizessem, ou seja, até 03 de julho de 2024, fato que apenas a empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA apresentou suas contra razões recursais.

A contrarrazoante alega que sua concorrente MODULAR ENGENHARIA LTDA declarou em sua proposta (R\$ 2.903.498,76) onde, difere significativamente do valor final do lance ofertado (R\$ 2.645.869,71). Tal divergência levanta dúvidas quanto à conformidade da proposta apresentada e à lisura do processo licitatório. Sendo assim alterando a majoração do preço final da sua proposta e descumprindo os itens 7.4.1 e 7.8 do edital.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

07.1. Analisando o recurso da empresa MODULAR ENGENHARIA LTDA Inicialmente, é preciso destacar que, em conformidade com o art. 5, da Lei nº 14.133/21, a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

De acordo com os itens do edital em seus itens 7.8 e 7.8.1, a mesma poderia fazer a retificação da proposta conforme:



7.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.

7.8.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou **falhas** que não alterem a substância das propostas;

08. Nesse sentido, o TCU decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

09. Diante da mudança no julgamento da análise da proposta, invocamos o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

10. A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

"A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é



suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo." (p. 55)..

11. O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

12. E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

13. No caso em tela, houve um equívoco da própria Administração Pública, que necessitava de correção imediata, para a manutenção dos princípios que regem sua atuação, a exemplo da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade, da Transparência, da Legalidade e da Moralidade.

14. É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica.

15. É imperioso destacar que este órgão se vincula aos princípios que regem a Administração Pública e possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, diante daqueles que se mostrarem claramente ilegais ou inda inoportunos.



Consubstanciado no exposto, este Agente de Contratação, reconhece a necessidade de mudança no julgamento proferido anteriormente, oportunizando a empresa Modular Engenharia LTDA a retificação de sua proposta.

V – DA ANÁLISE DA CONTRA RAZÃO

16. A contra razão apresentada pela empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, traz a baila o preço ofertado pela requerente, razão na qual não se sustenta conforme passamos a expor:

			Valor referência	Valor ofertado
1 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. RIACHO DOCE, LOCALIZADA NO BAIRRO RIACHO DOCE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE.	1,0	SRV	R\$ 3.562.553,97	R\$ 2.671.915,47

17. A contrarrazoante alegou que sua concorrente MODULAR ENGENHARIA LTDA declarou em sua proposta (R\$ 2.903.498,76) onde, difere significativamente do valor final do lance ofertado (R\$ 2.645.869,71).

18. A empresa Modular Engenharia LTDA na fase de lances ficou melhor classificada que as demais empresas ofertando um valor final de R\$ 2.671.915,47, porém, ao apresentar seu recurso a mesma reformulou sua proposta de preços trazendo as correções nas falhas apontadas pelo Setor de Engenharia do Município, com uma proposta de R\$ 2.645.869,71, ou seja, ainda menor do último lance ofertado, estando em conformidade com as práticas legais, onde o que não poderia ocorrer, seria uma proposta superior ao lance informado.

VI – DA CONCLUSÃO

19. Concluo que as razões de recorrer apresentadas se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando CLASSIFICAR a proposta da empresa MODULAR ENGENHARIA LTDA e encaminhá-la novamente ao setor de engenharia para averiguação da mesma. Aponto ainda que as contra razões apresentadas pela empresa F T S SERVICOS DE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA se mostraram totalmente insuficientes para desclassificar a proposta da empresa Modular Engenharia LTDA.

VI – DECISÃO



20. Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa MODULAR ENGENHARIA LTDA, sendo necessária a retificação do julgamento proferido anteriormente com a finalidade de oportunizar a empresa a sanar erros/falhas desde que não altere substancialmente a proposta, conforme preceitua os itens 7.8 e 7.8.1 do edital.

Paracuru - Ce, 22 de julho de 2024.


Túlio Marcos Braun Neto
Agente de Contratação